



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.900649/2006-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.704 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente SERVE INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRPJ.RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. COMPROVAÇÃO APRECIACÃO. CABIMENTO. Cumpre a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que incorreu em erros de preenchimento da Declaração Compensação – DCOMP, inexistindo amparo legal para essa negativa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à DRF de Origem, para que aprecie a DCOMP, levando em consideração o erro no preenchimento, adentrando no mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

SERVE INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA. recorre a este Conselho contra o acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, em primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata o presente processo da Declaração de Compensação - DCOMP de fls. 01/05, apresentada em 13/08/2003 por meio eletrônico através do aplicativo PER/DCOMP 1.0 e protocolizada sob o nº 19761.71111.130803.1.3.02-8993, e da DCOMP de fls. 57/60, apresentada em 29/08/2003 por meio eletrônico através do aplicativo PER/DCOMP 1.0 e protocolizada sob o nº 08364.02830.290803.1.3.02-0848, nas quais a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública decorrente de saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ do exercício de 2000, no valor original de R\$4.022,98.

2. Utilizando o crédito que alega possuir, a interessada busca extinguir por compensação os seguintes débitos:

2.1. Débito da contribuição para o Pis, código 6912, correspondente ao período de apuração de julho de 2003 (fl. 05), no valor original de R\$1.291,26;

2.2. Débito da contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, correspondente ao período de apuração de julho de 2003 (fl. 05), código 2172, no valor original de R\$2.362,24; e

2.3. Débitos da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, correspondentes aos períodos de apuração de maio e junho de 2003 (fl. 5), código 2484, nos valores originais de, respectivamente, R\$214,69 e 154,79.

3. Foi proferido o Despacho Decisório de fl. 09, o qual não homologou as compensações, sob o fundamento de não ser possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado corretamente o período de apuração a que se refere o crédito informado. De acordo com o Despacho Decisório, o período de apuração do saldo negativo indicado nas Dcomps é anual, diferente do informado na Declaração de Informação Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica – DIPJ correspondente, que é trimestral. Conseqüentemente, foi promovida a cobrança dos débitos arrolados nas compensações, com os acréscimos legais decorrentes da mora (multa de mora e juros).

4. Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 15/20, na qual, em síntese, admite que houve erro formal na identificação do crédito do saldo negativo, pois informou indevidamente como crédito o saldo negativo do exercício de 2000, quando queria se referir ao ano-base de 2000; e que quando intimada não retificou a Dipj, por entender que a mesma estava correta. Requer a retificação da Dcomp, de modo a passar a constar o crédito como correspondente ao ano-base de 2000, exercício de 2001, cancelando, conseqüentemente, a cobrança dos débitos arrolados na compensação.

A decisão recorrida está assim ementada:

ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. VEDAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. Na hipótese de inexatidão material verificada no preenchimento da DCOMP apresentada em formulário ou em meio eletrônico, a retificação somente é admitida para as declarações pendentes de decisão administrativa. Incabível a retificação de DCOMP através de manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Consoante relatado, trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de recolhimentos do IRPJ do ano de 2000, tendo o contribuinte informado na DCOMP que seria do ano de 1999 (exercício de 2000), sendo que a DRF e a DRJ não aceitaram a alegação de erro no preenchimento da DCOMP.

Vejamos os fundamentos da decisão de 1ª instância:

6. Da impossibilidade de retificação das DCOMPs:

6.1. A interessada alega que a divergência apontada no Despacho Decisório resulta de mero erro formal na identificação do crédito do saldo negativo no PER/DCOMP, pois informou indevidamente como crédito o saldo negativo do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, período em que a forma de apuração era, de fato, lucro real trimestral, mas que, na verdade, o saldo negativo de IRPJ aproveitado no referido PER/DCOMP refere-se ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, em que a forma de apuração adotada foi a de lucro real anual.

6.2. A Declaração de Compensação foi instituída por intermédio do art. 49 da MP nº 66, de 29/08/2002, constando a seguinte exposição de motivos enviada ao Congresso Nacional:

“35 O art. 49 institui mecanismo que simplifica os procedimentos de compensação, pelos sujeitos passivos, dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, atribuindo maior liquidez para seus créditos, sem que disso decorra perda nos controles fiscais.” (g.n.)

6.3. Note-se que a intenção do legislador foi a de implementar uma sistemática simplificadora da “*compensação tributária*”, envolvendo os tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, permitindo ao sujeito passivo a extinção de seus débitos mediante a utilização de créditos de origem tributária com características inequívocas de liquidez e certeza, sem implicar a perda dos controles fiscais.

6.4. Neste sentido, a MP editada, convertida em 30 de dezembro de 2002 na Lei nº 10.637, alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1997 nos seguintes termos:

(...)

6.5. Como se vê, o dispositivo legal editado permitiu ao contribuinte a extinção de seus débitos através da compensação, autorizando ao fisco o controle dos atos praticados através da instituição de Declaração de Compensação – Dcomp onde são informados os créditos utilizados e os débitos compensados. Note-se que, a partir de então, a compensação tributária envolvendo tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil passou a ser uma forma simples e prática de extinção de débitos, mediante a utilização de créditos do sujeito passivo.

(...)

6.8. Destarte, não é difícil perceber que os créditos utilizados pelo contribuinte na Dcomp, bem como os débitos por ele compensados, não podem simplesmente ser

ignorados ou substituídos quer seja por ato informal do contribuinte ou mesmo ex-offício pela Administração Pública.

6.9. Ademais, o art. 17 da Medida Provisória nº. 135, de 30/12/2003, convertida na Lei nº. 10.833, de 29/12/2003, que passou a qualificar a Dcomp como confissão de dívida, em decorrência do acréscimo do § 6º ao art. 74 da Lei nº. 9.430/96, apenas confirma a higidez dos débitos informados pelo contribuinte em Dcomp.

6.10. Entretanto, apesar da Dcomp constituir em modalidade de constituição do crédito tributário, vez que consiste em confissão de dívida nos termos relembrados no parágrafo precedente, a legislação tributária também prevê a alteração destes dados, considerando exatamente possíveis erros cometidos pelos contribuintes no preenchimento destas declarações. Vejamos:

Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008:

(...)

6.13. Repisada a disciplina legal e normativa aplicável à Dcomp, resta evidente que os alegados *erros formais* no preenchimento desta declaração somente poderiam ser sanados até a ciência da decisão administrativa prolatada pela DRF/Limeira, ou seja, até 20/08/2008 (fl. 13). Contudo, não consta dos autos qualquer retificação relativa às Dcomps arroladas no Despacho Decisório.

6.14. Deste modo, a ausência de oportuna retificação das Dcomps em foco, na forma como prevista na legislação de regência da matéria, prejudica o deferimento da ventilada alteração do período de apuração do crédito nelas pleiteado, conforme requerido na manifestação de inconformidade. Sem contar que a interessada foi alertada sobre a necessidade de retificação tempestiva da Dcomp ou da Dipj correspondente, através do Termo de Intimação de fl. 06, da qual tomou ciência em 07/11/2006 (fl. 07), sem que tivesse tomado qualquer atitude a respeito.

6.15. Conseqüentemente, o período de apuração do crédito a ser considerado na referida compensação é aquele informado originalmente na Dcomp, qual seja, o exercício de 2000, ano-calendário de 1999, exatamente conforme fez a análise eletrônica que resultou no Despacho Decisório de fl. 09.

6.16. Ademais, fica mais evidente ainda a impossibilidade de se retificar as Dcomps analisadas no presente processo quando se constata, através do documento que juntei à fl. 76, contendo dados do sistema informatizado de controle das PER/Dcomps, que a interessada apresentou as Dcomps protocolizadas sob os nºs 01356.27336.290803.1.3.02-1526 (retificada pela Dcomp nº 09787.58526.260907.1.7.02-0647), 28636.04728.150903.1.3.02-2708, 30656.66244.151003.1.3.02-8509 e 09569.55314.141103.1.3.02-6519, nas quais arrola como crédito o saldo credor do IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, exercício de 2001.

Peço vênia para discordar do entendimento do nobre Relator do Acórdão Recorrido. Isso porque não há impedimento legal para reconhecimento de erro material cometido no preenchimento de declaração. De fato, a Instrução Normativa No. 900/2008, artigos 76 e seguintes, vedaria a retificação de erros dessa natureza, mas repito, não há vedação legal nesse sentido.

Este Conselho já reconheceu a possibilidade da comprovação de erro no preenchimento de declarações no transcurso do processo administrativo. Vejamos alguns julgados que amparam esse entendimento.

Acórdão 108-08689, de 25/1/2006

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real.

Acórdão 101-94955, de 15/04/2005

IRPJ - AUDITORIA EM DCTF- FALTA DE PAGAMENTO. Comprovado que a diferença apurada na auditoria deveu-se, exclusivamente, a erro no preenchimento da declaração, cancela-se o auto de infração.

Acórdão 103-21472, de 5/12/2003

CSLL - ERRO O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - IMPRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO MATERIAL DO EQUÍVOCO OU DO ERRO DE FATO - A ordem jurídica vigente não permite a cobrança de tributos sem que seja procedida a determinação da matéria tributável, consoante dispõe o artigo 142 do CTN. Entretanto, nos casos em que o contribuinte não logra comprovar, materialmente, os equívocos ou erros de fato que teria cometido quando do preenchimento da declaração não vejo como não prevalecer à tributação pretendida exclusivamente com base no procedimento sumário de revisão das declarações de ajuste (malhas fiscais).

No caso do autos o erro no preenchimento é crível: confundir ano-calendário com exercício é comum inclusive na própria Receita Federal. A meu ver o formulário induz o contribuinte a erro (fl. 2), ao solicitar o exercício ao invés do período de apuração. Em recentes julgamentos nesse colegiado foram vários os processos com erro dessa ordem, a exemplo do Acórdão 1402-00.613 de 30/06/2011.

Além disso, o contribuinte faz prova nos autos de que apurou saldo negativo de recolhimento do IRPJ no ajuste anual do ano-calendário de 2000 (fl. 11)

Portanto, cabível a apreciação do mérito pela autoridade administrativa, qual seja o erro no preenchimento da declaração, levando-se em conta eventuais compensações posteriores com o mesmo crédito pleiteado.

Diante do exposto, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso e determinar o retorno dos autos à DRF de Origem, para que aprecie a DCOMP, levando em consideração o erro no preenchimento, adentrando ao mérito.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira